

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA

PARECER N.º 034.2015 - AJ/2º CONJUR/GS

Procedimento Administrativo nº 038.2015.09-02

Tema: Dispensa de Licitação nº 010/2015

1. **Relatório**

O presente parecer se destina à análise do procedimento administrativo em epígrafe, referente à Dispensa de Licitação para a Locação de Barco para atender o transporte escolar.

O procedimento se encontra devidamente autuado e instruído com a solicitação e autorização de abertura do certame, com a correspondente indicação da programação orçamentária, bem como documentos pessoais do indivíduo a ser contratado, inclusive a Carteira de Habilitação expedida pela Marinha do Brasil, respectivas certidões das receitas federal e municipal.

1

2. **Parecer**

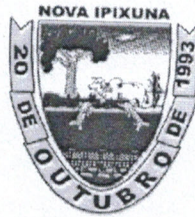
A regra emanada da legislação pátria, mormente da Constituição Federal, se inclina no sentido da obrigatoriedade de realização de processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. Entretanto, o próprio texto constitucional prevê a existência de exceções à regra, quando ressalva os casos especificados na legislação, admitindo a possibilidade da existência de casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas.

A legislação específica acerca da matéria, qual seja, a Lei n.º 8.666/93, prevê duas modalidades de contratação direta: dispensa e inexigibilidade.

O caso sob análise se refere especificamente à dispensa de licitação, encontrando arrimo no art. 24, V, da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

RUA CACHOEIRA DO CAPITARIQUARA, 266-A, CENTRO, NOVA IPIXUNA - PARÁ
C.N.P.J/MF - 01.612.215/0001-26 - TELEFONES (0xx94) 3344-3430/3169



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas; "grifos não originais

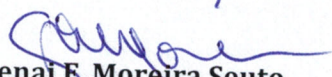
Note-se que, conforme justificado na solicitação de realização da contratação, o que é corroborado pelas publicações colacionadas e Atas de sessões de frustração de dois certames (pregão nº 002/2015 e 015/2015), sendo os serviços de grande utilidade e necessidade para a população, evidenciam-se desnecessárias novas tentativas de realização de novos pregões, ainda mais considerando o custo das publicações e o tempo despendido.

Dessa forma, tem-se que o caso apresentado se configura em hipótese de dispensa de licitação, enquadrando-se no art. 24, V da Lei n.º 8666/93, entretanto, evidenciamos que não consta dos autos a respectiva certidão negativa da Receita Estadual, tal exigido no art. 29, III, da Lei nº 8.666/1993, e ainda, a Carteira de Habilitação do pretenso contratado se encontra vencida desde 19/09/2013, inviabilizando a contratação.

Assim, diante da necessidade premente da referida contratação, mas considerando que a administração não poderá se abster de exigir o cumprimento dos requisitos legais, sugerimos a notificação do pretenso contratado para que apresente os documentos referidos no parágrafo anterior, devidamente dentro das suas datas de validade, após o que, verificada a regularidade, somos favorável à formalização da contratação.

É o parecer, que segue para apreciação e decisão.

Nova Ipixuna (PA), 04 de maio de 2015.


Genai F. Moreira Souto
Assessora Jurídica
OAB/PA Nº 14.773-A